



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 037/2010

Responde consulta sobre atendimento educacional no Retiro Comunitário de Reabilitação Ocupacional – Comunidade Terapêutica RECREO – Montenegro – RS. Determina procedimentos.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à este Conselho Ofício nº 23/2010, de 19 de março de 2010, que solicita parecer de orientação quanto à oferta de ensino para crianças e adolescentes internados no Retiro Comunitário de Reabilitação Ocupacional – Comunidade Terapêutica RECREO, instituição de atendimento psicossocial para usuários de drogas e, através do Ofício nº 075/2010, de 15 de julho de 2010, presta esclarecimentos sobre a proposta, informando a forma de atendimento aos alunos matriculados na Escola Municipal de Ensino Fundamental Etelvino de Araújo Cruz.

Análise da matéria

2 – Para atendimento do pedido, busca-se, inicialmente, a legislação vigente em relação ao tema:

Constituição Federal

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- Art. 208 – ...

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Lei Orgânica do Município de Montenegro

- Art. 168 – O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

LDBEN – Lei 9.394/1996

- Art. 5º – O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

...

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

- Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

- Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

- Art.58 - ...

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

- Art. 59 – Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;...

ECA - Lei Federal nº 8.069/1990

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- Art. 53 – A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;...

Lei Estadual nº 13.320/2009

- Art. 80 – Serviços Residenciais Terapêuticos são estabelecimentos de assistência, em caráter provisório, visando à reabilitação psicossocial, à reintegração à família e ao retorno ao convívio social, da pessoa com transtorno mental e/ou deficiência egressa de internações psiquiátricas longas ou repetidas e/ou em situação de vulnerabilidade social, a partir dos 18 (dezoito) anos e de ambos os sexos.

§ 1º – Para os fins de que trata o “caput”, ficam definidos os seguintes termos:

I- assistência: oferta de serviços de abrigamento, alimentação, higiene, lazer e ações de reabilitação psicossocial;

II- situação de vulnerabilidade social: pobreza, abandono definitivo ou temporário, maus-tratos físicos e psicológicos, deficiência física e intelectual;

III- caráter provisório: tempo necessário para que o usuário tenha condições de atender os objetivos estabelecidos no “caput”;

IV- reabilitação psicossocial: processo de reconstrução da plena cidadania, considerando os diferentes espaços de convivência como casa, trabalho e rede social.

Resolução CNE/CEB nº 02/2001

- Art. 13 – Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º – Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- Art. 15 – A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, devendo constar de seus projetos pedagógicos as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos, respeitadas, além das diretrizes curriculares nacionais de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Resolução CEED nº 230/1997

- Art. 1º - Aos alunos do ensino fundamental e do ensino médio, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime de exercícios domiciliares.

- Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, consideram-se motivos de incapacidade para a presença às aulas:

a) a condição de portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, inclusive as de natureza psíquica ou psicológica;

b) a condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto.

- Art. 3º - A aplicação do regime de exercícios domiciliares, condicionada às possibilidades da escola, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, poderá ser deferida pelo diretor do estabelecimento, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e à vista da comprovação da condição incapacitante mediante laudo médico.

- Art. 4º - No regime de exercícios domiciliares, se for o caso, poderá a escola adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da base curricular à efetiva capacidade do aluno, mesmo que o regime de matrícula adotado seja seriado.

- Art. 5º - A escola fará constar dos assentamentos escolares do aluno os dados necessários para adequada identificação dos procedimentos adotados, inclusive das avaliações.

- Art. 6º - Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno é considerado de frequência efetiva às aulas.

Resolução CME nº 09/2007

- Art. 1º – Esta Resolução entende por necessidades educacionais especiais aquelas que interferem na escolarização de todo e qualquer aluno, temporárias ou permanentes.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- Art 4º - A Educação Inclusiva considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicosociais dos alunos e suas faixas de idade e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:

I- a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

II- a busca de identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

III- o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. (Resolução CNE/CEB nº 02/2001 – Institui Diretrizes e Normas para a Educação Especial na Educação Básica).

- Art. 11 – O Sistema Municipal de Ensino proporcionará, ao aluno com necessidades educacionais especiais, atendimento que satisfaça as condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global e integração à sociedade e ao mercado de trabalho.

- Art. 13 – De acordo com as especificidades dos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, as escolas deverão organizar-se para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, propiciando o desenvolvimento das potencialidades desses educandos.

Parágrafo Único – Os serviços referidos no caput deste artigo compreenderão salas de recursos, apoio pedagógico e psicopedagógico, serviços de itinerância, havendo, ainda, de ser adotadas estratégias, intervenções pedagógicas alternativas, visando a um atendimento que contemple as diferenças individuais.

3 – A legislação vigente estabelece a obrigatoriedade da oferta do ensino fundamental e prevê formas alternativas de promover o acesso a esse aos alunos impossibilitados de frequentar a escola.

4 – As leis em vigência estabelecem o direito do aluno e o dever dos pais ou responsáveis de matriculá-lo no ensino obrigatório. Além disso oferecem a possibilidade de estudos domiciliares/hospitalares, desde que comprovada a impossibilidade de frequência à escola por motivo de saúde, através de laudo médico, e com base em requerimento dos pais e/ou responsáveis.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

5 – Ao aluno cabe o direito que a lei lhe confere de usufruir do atendimento educacional domiciliar/hospitalar enquanto sujeito incapacitado de frequentar a escola regularmente por motivo de saúde que implique internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio.

6 – Não há outra forma de tratar-se a questão à não ser definir que todas as escolas municipais e, cada uma delas, precisam incluir na sua Proposta Pedagógica o atendimento domiciliar/hospitalar nos casos de que trata a legislação.

7 – É tarefa atribuída à escola, sob a orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a operacionalização do atendimento domiciliar/hospitalar, considerando-se a especificidade da proposta pedagógica, a capacidade do estabelecimento para desempenhar a contento a tarefa e a disponibilidade de recursos humanos.

8 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura emitir orientações quanto aos procedimentos referentes aos registros escolares e à inclusão, na Proposta Pedagógica, de especificações para o atendimento domiciliar/hospitalar do aluno incapacitado de frequentar a escola por motivo de saúde.

9 – O comprovante da impossibilidade de frequência à escola, bem como o requerimento dos pais e/ou responsáveis para que o aluno receba o atendimento domiciliar/hospitalar devem ficar arquivados na escola, junto à documentação do aluno.

Conclusão

De acordo com os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 075/2010, entendemos que o atendimento pode e deve ser considerado domiciliar/hospitalar, devendo, portanto, seguir as orientações já prestadas nos termos do Parecer CME nº 035/2010 emitido por este Conselho, quais sejam:

- Na ausência de legislação municipal específica sobre o tema, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favorável ao atendimento domiciliar/hospitalar nos termos do disposto na **Resolução CEED nº 230/97** e nos itens 4, 6, 7, 8 e 9 deste Parecer.

Em 09 de agosto de 2010.

Adriana Maria Coimbra Mostardeiro

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Giovana Melissa Costa

Irlene dos Santos Aguirre

Jaime Victor Zanchet

Lório José Schrammel

Luciana Oliveira da Silveira Primaz

Maria Ivone de Borba

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 09 de agosto de 2010.

Cláudia Maria Teixeira da Silva,

Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*